

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2022.

Assunto: Atualização e disposições incorporadas ao edital de licitações vigente da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e áreas com acumulações marginais (OPC) para outorga dos contratos para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

1. OBJETIVO

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre as principais alterações incorporadas ao edital de licitações vigente da Oferta Permanente de Concessão (OPC) para outorga de contratos para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

Vale ressaltar que a revisão realizada no edital de licitações vigente da OPC compreende além dos aprimoramentos de forma e conteúdo que refletem o conhecimento e a experiência adquiridos por meio das Rodadas de Licitações anteriores, também a inclusão dos blocos exploratórios não arrematados na 17ª Rodada de Licitações e a exclusão dos blocos arrematados no 3º Ciclo da OPC. Desta forma, o presente edital de licitações ao final contará com 1096 (um mil e noventa e seis) blocos com risco exploratório aptos para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

Para tanto, esta nota técnica está organizada em cinco seções, incluindo esta breve seção introdutória. A segunda seção trata das referências normativas ao documento; a terceira seção detalha e justifica as principais alterações introduzidas na presente atualização do edital vigente da OPC, a quarta seção traz um quadro resumo dos principais parâmetros técnicos e econômicos propostos pela ANP, bem como a metodologia para sua definição; e, por fim, a quinta seção apresenta considerações finais ao documento.

2. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

O edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão objeto desta Nota Técnica foi elaborado em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas e de acordo com a legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, o Decreto nº 9.641/2018, a Resolução CNPE nº 17/2017, com redação alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021, e a Resolução ANP nº 18/2015.

A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

A Lei nº 12.351/2010, nos termos do art. 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

O Decreto nº 9.641/2018 delegou competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente.

Nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017, alterado pela Resolução CNPE nº 27/2021, a ANP está autorizada a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução. A exceção são os campos ou blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas.

Em 09 de dezembro de 2021, o CNPE editou a Resolução nº 27, a qual alterou o art. 2º da supracitada Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Por sua vez, a Resolução ANP nº 18/2015 regulamenta os procedimentos para a realização de licitações sob o regime de concessão, e norteia a rotina do processo da Oferta Permanente de Concessão.

Nesse sentido, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, II, "a", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou a presente revisão do edital de licitações vigente da Oferta Permanente de Concessão (OPC).

A presente nota técnica detalha e justifica os aprimoramentos realizados no edital da Oferta Permanente de Concessão ora proposto, em comparação ao edital de licitações da Oferta Permanente vigente e justifica a adoção dos aprimoramentos mais recentes implementados, fruto das experiências vivenciadas nas rodadas de licitações realizadas pela SPL e nos 3 ciclos da OPC realizados até então.

3. ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

Os aprimoramentos insculpidos no edital da Oferta Permanente de Concessão, decorrem do aprendizado institucional da agência em licitações anteriores e do bem-sucedido sistema de Oferta Permanente, iniciado em 2019.

Foram, também, introduzidas alterações referentes às especificidades dos objetos a serem licitados, bem como aquelas que traduzem a chamada evolução regulatória, veiculada nas disposições dos editais mais recentemente publicados pela ANP, aplicáveis ao presente edital. Nesse sentido, buscou-se contemplar as disposições e modelos de documentos previstos no edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP) que fossem aplicáveis, com as devidas adaptações, visto que este é o edital mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP.

Inseriram-se, também, alterações de forma visando a simplificação do texto, tornando a redação mais clara e objetiva, dentre as quais a previsão de numeração em todos os dispositivos do edital, a fim de facilitar eventuais remissões ao texto.

Outros aprimoramentos decorrem de sugestões recebidas de unidades organizacionais da ANP e do aprendizado institucional da agência em licitações anteriores.

As alterações de forma - como aprimoramentos no texto voltados a retratar-se, com maior precisão, o que se pretende dispor - não são apresentadas neste documento, por não trazerem repercussão no conteúdo do edital.

Esta seção apresenta e justifica as mais relevantes atualizações e alterações de conteúdo incidentes no edital que serão incorporadas ao instrumento convocatório atualmente vigente da OPC a ser futuramente publicado.

A seguir, são apresentadas, sucintamente, as seções em que foram introduzidas tais alterações, bem como as respectivas alterações e justificativas.

SEÇÃO I – INTRODUÇÃO

Quanto aos procedimentos da OPC, a redação do item 1.2.7 foi alterada e foram incluídos os itens 1.2.8 e 1.2.10, nos seguintes termos:

1.2.7. Cada ciclo da Oferta Permanente de Concessão terá cronograma específico estabelecido pela CEL, e divulgado no sítio eletrônico da ANP. Um novo ciclo poderá ser iniciado após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo em curso.

1.2.8. Caso seja aberto um novo ciclo antes do encerramento de ciclos anteriores, os blocos e áreas arrematados serão excluídos do ANEXO I do edital. Caso os contratos de concessão referentes aos blocos e áreas arrematados nos ciclos ainda em curso não sejam assinados, os mesmos poderão ser reinseridos no ANEXO I do edital.

1.2.10. As alterações referidas no item 1.2.8, não ensejarão a republicação do edital, devendo a ANP dar ampla e prévia divulgação dos ajustes processados na página da Oferta Permanente de Concessão, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>, constituindo obrigação das licitantes interessadas acompanhar a evolução de cada ciclo nos canais eletrônicos da ANP.

A alteração implementada no item 1.2.7 visa atender demanda da Diretoria da ANP para que novos ciclos possam ser iniciados logo após a realização pública de um ciclo em curso. Até a presente proposta de alteração, novos ciclos poderiam ser iniciados após a adjudicação do objeto e homologação da licitação. A alteração de marco para aprovação de novas declarações de interesse e, conseqüentemente, abertura de novos ciclos tem como objetivo agilizar o procedimento de oferta contínua de blocos e áreas para licitação, visto que após a sessão pública ainda deveria ser cumprida a etapa de qualificação das licitantes vencedoras, o que eventualmente pode prolongar a duração de um ciclo em andamento.

A alteração inserida na nova redação do item 1.2.7 também foi refletida no novo item 1.2.8, o qual dispõe que os blocos e áreas arrematados em ciclos anteriores estarão excluídos do edital, no caso de abertura de novos ciclos da OPC. Estes blocos e áreas arrematados em ciclos anteriores poderão ser reinseridos no edital caso os respectivos contratos de concessão não sejam assinados, bem como sejam cumpridas as demais disposições legais aplicáveis.

Cumprir destacar que a previsão do item 1.2.10 consta do edital de Oferta Permanente de Partilha de Produção – OPP, recentemente submetido à apreciação desse Colegiado.

Quanto aos ciclos da OPC, no item 1.3.2. foi ampliado o prazo máximo para o cronograma a ser estabelecido pela CEL, aumentando-se de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, sob a seguinte redação:

1.3.2. O cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo observará o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a aprovação da declaração dos setores de interesse acompanhada de garantia de oferta e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas. Os cronogramas estabelecidos pela CEL apontarão as seguintes datas: [...]

A alteração no item 1.3.2 visa atualizar e adequar a redação do edital a alteração de procedimento utilizado para o 3º ciclo da Oferta Permanente de Concessão e que até então havia sido divulgado no sítio eletrônico da ANP.

Inclusão dos subitens 1.3.3 e 1.3.4 com objetivo de deixar claro que a fase de inscrição é prévia, mas obrigatória para as licitantes alcançarem as etapas posteriores e participar de um ciclo iniciado, posto que sem lograr êxito na etapa anterior - a de inscrição - não poderão seguir no certame.

1.3.3 Somente a licitante com inscrição aprovada poderá participar de um ciclo da Oferta Permanente de Concessão iniciado.

1.3.4 A critério da CEL, o cronograma poderá fixar data-limite para que as demais interessadas em participar do ciclo divulgado, mas, ainda não inscritas na Oferta Permanente de Concessão, realizem as respectivas inscrições.

A lógica do edital objeto dessa Nota Técnica, insculpida no subitem 1.3.3 é de que “somente as licitantes com inscrição previamente aprovada pela CEL poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente de

Concessão iniciado”.

Diferentemente do edital de oferta permanente vigente, no subitem 1.3.4 do edital ora proposto, a obrigatoriedade de permitir novas inscrições após o início do ciclo, foi substituída por uma previsão excepcional a cargo da CEL que, valendo-se do juízo de conveniência e oportunidade, poderá fixar data-limite para que as demais interessadas em participar do ciclo divulgado, mas, ainda não inscritas na Oferta Permanente de Concessão, realizem as respectivas inscrições.

Vale ressaltar que tal previsão consta do edital de Oferta Permanente de Partilha de Produção – OPP, outrora submetido à apreciação desse Colegiado.

A redação do item 1.3.6 foi alterada de modo a refletir o novo marco proposto no item 1.2.7 para a abertura de novos ciclos da OPC, sob a seguinte redação:

1.3.6 Para participar da sessão pública de apresentação de ofertas de um ciclo iniciado, as licitantes inscritas devem observar as datas-limites e condições previstas nas alíneas (b) e (d) do cronograma do respectivo ciclo. Declarações dos setores de interesse acompanhadas de garantias de oferta recebidas após as datas-limites supramencionadas somente serão apreciadas pela CEL após a **realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo em curso.**

Ainda nesta seção, foi incluído um novo procedimento, sob a seguinte forma:

1.3.12. Concluída a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública, a CEL elaborará o Relatório de Julgamento do ciclo da Oferta Permanente de Concessão, contendo o resultado da licitação do ciclo, as licitantes desclassificadas e propondo a homologação do certame e adjudicação do objeto.

A inclusão da disposição contida no item 1.3.12 objetiva informar mais claramente para as interessadas os procedimentos a serem realizados após a sessão pública de apresentação de ofertas, em especial informar o momento em que serão divulgadas as licitantes desclassificadas do certame, uma vez que a desclassificação repercute na adoção de outros procedimentos tal como a execução da garantia de oferta para aquelas licitantes que tenham apresentado declaração dos setores de interesse e não tenham apresentado oferta válida na sessão pública.

A Seção 1.6 do edital de OPC vigente (Esclarecimentos sobre disposições do edital) foi realocada na Seção XII, subitem 12.1 do edital objeto desta Nota Técnica de forma a concentrar as manifestações das interessadas sobre o edital em uma única seção.

SEÇÃO II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Em função da atualização dos blocos exploratórios em oferta, foi incluído o novo item 2.1.4 dispondo que o ANEXO I conterà em sua terceira parte as particularidades específicas que podem repercutir sob variados aspectos no exercício das atividades de exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural durante a execução dos contratos de concessão. A atualização do objeto prevê, além da exclusão dos blocos arrematados no 3º Ciclo da OPC, a inclusão dos blocos não arrematados licitados na 17ª Rodada de Licitações. Entre estes blocos constam aqueles localizados na Bacia de Santos localizados além das 200 milhas náuticas, o que requer a apresentação das citadas informações específicas.

Com vistas ao aprimoramento da redação de acordo com a Resolução CNPE nº 27/2021, foi alterada a redação do item 2.1.5., nos seguintes termos:

2.1.5. A ANP poderá definir e licitar em Oferta Permanente, no regime de concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, excluindo-se os blocos na Área do Pré-sal e em Áreas Estratégicas.

Ainda nesta seção, a redação do subitem 2.3.6.1 foi alterada para contemplar sugestão da Superintendência de Participações Governamentais (SPG) enviada por meio do Ofício 636/2022, (SEI 2239999) visando deixar claro às empresas interessadas, que porventura venham a requerer inscrição na OPC, que o pagamento ao proprietário de terra deverá observar as alíquotas vigentes quando da publicação do edital definitivo de Oferta Permanente de Concessão. Esta previsão se faz necessária em razão da previsão de nova Resolução – ainda em construção – que pretende flexibilizar o percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1%.

2.3.6.1 Os valores correspondentes ao pagamento aos proprietários da terra estão estabelecidos nos contratos de concessão em percentual variável da produção de petróleo e gás natural entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento), nos termos da legislação aplicável, quando da publicação do edital.

Por sugestão da Superintendência de Conteúdo Local (SCL), manifestada por meio do Ofício 234/2022 SEI 2242363, foi incluído o termo “terrestre” no subitem 2.4.2.1 que trata do conteúdo local para as áreas com acumulações marginais, visando limitar o escopo previsto no edital tendo em vista, especialmente, a Resolução ANP nº 877/2022, que dispõe sobre o enquadramento de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade ou produção marginal, com critérios que podem vir a incluir áreas marítimas nas ofertas permanentes.

2.4.2.1 Para as áreas terrestres com acumulações marginais, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual.

SEÇÃO III – FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Alteração da redação do subitem 3.1.1 e inclusão do subitem 3.1.2.

3.1.1 Os documentos solicitados neste edital, com exceção das garantias de oferta, deverão ser digitalizados e encaminhados à ANP em formato “.pdf”, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo para tanto observar as instruções contidas nos documentos “Manual do Usuário externo do SEI” e “Manual para Peticionamento de Documentos no SEI para as Rodadas de Licitações da ANP”, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>, respeitando-se os prazos estabelecidos pela CEL nos cronogramas dos ciclos.

3.1.2 O peticionamento dos documentos exigidos no âmbito da Oferta Permanente de Concessão deverá ocorrer, obrigatoriamente, no processo em que a licitante requereu a inscrição no certame, exceto os documentos exigidos na assinatura dos contratos, que deverão ser peticionados em processo específico, conforme disposto no item 10.1.3.

Estas alterações refletem aprimoramentos da redação visando orientar de forma mais clara as interessadas quanto ao correto peticionamento da documentação no sistema SEI.

SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO

Quanto à relação dos documentos de inscrição, a fim de se coadunar com a redação do item 4.2.3 do edital da OPP, recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada, incluiu-se a seguinte regra:

4.2.3.1. Os documentos descritos a seguir deverão ser apresentados no período definido no cronograma de cada ciclo da Oferta Permanente de Concessão, respeitando-se as formalidades previstas na seção III.

Quanto ao organograma do grupo societário, foram incluídas novas disposições nos subitens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 com vistas a esclarecer os efeitos da análise referente a documentação apresentada, bem como orientação para o caso de sociedade empresária que não seja controlada ou controle qualquer outra pessoa jurídica:

4.2.4.5. Para efeito desta licitação, o ORGANOGRAMA DO GRUPO SOCIETÁRIO terá caráter declaratório, sujeitando a licitante, em caso de omissão de informações, às penalidades previstas na seção XI deste edital.

4.2.4.6. Em se tratando de sociedade empresária que não seja controlada ou controle qualquer outra pessoa jurídica, e se nenhum de seus sócios controle qualquer pessoa jurídica, a licitante poderá encaminhar uma declaração formal nesse sentido, firmada pelo representante credenciado junto a ANP, com vistas a substituir a apresentação de estrutura gráfica do organograma.

A antiga seção 4.3 do edital vigente “Pagamento da taxa de participação e acesso à amostra de dados” foi dividida em dois itens. O novo item “Pagamento da taxa de participação” trata apenas do valor da taxa e dispõe as orientações relativas ao pagamento. As informações sobre a amostra de dados foram alteradas e reorganizadas no novo item “Acesso à amostra de dados”, que informa como ocorrerá ao acesso aos dados técnicos contemplados pelo Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção (REATE) e pelo Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (PROMAR). Este

item dispõe também a condição para acesso a amostra dos dados técnicos não contemplados nestes programas. As novas disposições estão dispostas nos subitens 4.3.6.2. e 4.3.6.3.:

4.3.6.2. O pagamento da taxa de participação dará acesso à amostra de dados técnicos que não estejam contemplados pelos programas REATE e PROMAR, desde que a licitante tenha preenchido o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, conforme previsto no item 4.1.

4.3.6.3. Os dados técnicos fornecidos gratuitamente pela ANP contemplados pelos programas REATE e PROMAR, poderão ser obtidos pelas licitantes interessadas conforme orientações disponíveis em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/dados-tecnicos/acesso-aos-dados-tecnicos>.

SEÇÃO V - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ASSOCIADAS

A seção foi renomeada e o seu conteúdo reorganizado. Foram inseridos novos itens visando dispor as informações referentes as mudanças para o acesso aos dados técnicos públicos previstos de forma gratuita no âmbito do REATE e do PROMAR. Foram também incluídas informações específicas relativas ao acesso dos dados técnicos oriundos de bacias sedimentares marítimas que não estejam contemplados pelo PROMAR.

Quanto à disponibilização de dados técnicos públicos e outras informações, conforme mencionado acima, a nova redação ao item foi implementada, sob a seguinte dicção:

5.1.1 Este item refere-se aos dados técnicos públicos que estejam associados aos setores, aos grupos setores, aos blocos ou às áreas previstas para a Oferta Permanente de Concessão.

5.1.2 O pacote de dados técnicos é uma coleção de dados técnicos públicos selecionados pela ANP para a Oferta Permanente de Concessão, composto por um conjunto de dados regionais para cada setor ou grupos de setores.

5.1.3 Vinculados aos blocos exploratórios e às áreas com acumulações marginais, os dados técnicos públicos poderão ser acessados utilizando-se de três maneiras:

i. Para dados técnicos oriundos de bacias sedimentares terrestres a disponibilização é gratuita; acontece no âmbito do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção (REATE); e conta com todo o acervo nacional de dados públicos contemplado por tecnologias de aquisição e processamento sísmicos (*pre e post-stack*), multifísicos, geoquímicos, de poços e estudos.

ii. Para dados técnicos oriundos de bacias sedimentares marítimas a disponibilização é PARCIALMENTE gratuita; acontece no âmbito do Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos (PROMAR); e conta com uma seleção de dados digitais de poços e de dados sísmicos (*post-stack*) 2D e 3D referentes a 9 bacias sedimentares marítimas.

iii. Para dados técnicos oriundos de bacias sedimentares marítimas que não estejam contemplados pelo PROMAR, a disponibilização dos dados estará condicionada ao atendimento da licitante no que se refere ao disposto no item 5.5 e se dará com base na disponibilização de pacotes associados às suas respectivas áreas que conterão os arquivos e as informações complementares disponíveis no Banco de Dados Técnicos de Exploração e Produção (BDEP).

5.1.4. Os dados relacionados nos subitens (i) e (ii) do item 5.1.3 poderão ser acessados conforme procedimentos estabelecidos e informações adicionais disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/dados-tecnicos/acesso-aos-dados-tecnicos>

5.1.5 Informações e documentos complementares que não façam parte do escopo dos Programas REATE ou PROMAR serão disponibilizadas de acordo com as especificações atribuídas no subitem (iii) do item 5.1.3.

A nova redação apresentada nos itens acima foi realizada com base em orientações recebidas da Superintendência de Dados Técnicos (SDT), bem como as alterações implementadas na redação dos itens 5.2 “Pacotes de dados técnicos para blocos exploratórios” e 5.3 “Pacotes de dados técnicos para áreas com acumulações marginais”.

SEÇÃO VI – GARANTIA DE OFERTA

A fim de evitar controvérsias no certame, sobre o tema registrou-se que:

6.1.4. Não serão aceitas garantias de oferta que não tiverem acompanhadas de declaração dos setores de interesse.

Sobre a validade das garantias de oferta, no intuito de acompanhar a redação dada ao edital da OPP, recentemente submetido à apreciação desse Colegiado, tem-se um novo item, nos seguintes termos:

6.3.2. Uma vez definido o cronograma de um ciclo da Oferta Permanente de Concessão, deverá ser considerada como data de início da validade da garantia de oferta, o dia anterior à data prevista para a realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

A estrutura da seção foi parcialmente organizada sendo proposto um encadeamento mais lógico das disposições. O objetivo de tal alteração é facilitar a leitura e compreensão das informações apresentadas. As disposições relativas à “Modalidades e emissor das garantias de oferta” passam a ser apresentadas previamente às informações sobre “Apresentação das garantias de oferta”.

Destaca-se o aprimoramento de redação implementado na alínea (c) do item 6.4.6, que visa conferir maior segurança no caso de utilização de garantias assinadas digitalmente:

6.4.6. (c) As garantias assinadas digitalmente mediante certificado digital ICP-Brasil devem ser encaminhadas em formato que possibilite a verificação da condição dos representantes legais do emissor no sítio eletrônico do emissor ou no Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Quanto à apresentação das garantias de oferta, foi incluído aprimoramento de regra decorrente de situação ocorrida durante a sessão pública do 3º ciclo da OPC:

6.5.7. Serão igualmente invalidadas as ofertas apresentadas para o bloco ou área cujo setor não tenha sido incluído pela licitante na declaração dos setores de interesse.

Quanto à execução da garantia de oferta, foram implementados aprimoramentos de redação nos itens 6.6.2. e 6.6.3., visando refletir os procedimentos atualmente adotados para todos os tipos de execução de garantias de oferta. O novo texto passa a apresentar a seguinte redação:

6.6.2. No caso de desclassificação prevista na alínea (a) da seção 1.4, a ANP procederá a execução da garantia de oferta na quantia correspondente ao menor valor de garantia exigida para um bloco exploratório ou para uma área com acumulações marginais no setor para o qual foi apresentada declaração dos setores de interesse e a licitante não tenha apresentado oferta válida.

6.6.3. Antes de proceder à execução da garantia de oferta junto ao emissor, a ANP concederá à licitante prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento correspondente diretamente à União, com recolhimento por meio de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções pertinentes a serem enviadas ao(s) respectivo(s) representante(s) credenciado(s)

Quanto à exoneração da garantia de oferta, foi implementado aprimoramento de redação com relação as condições para exoneração visando informar de forma mais clara e objetiva todas as condições previstas no edital. O aprimoramento decorre de aprendizado institucional da SPL na realização do 3º ciclo da OPC e está disposto na seguinte redação:

6.7.1. (b) quando não estiver vinculada a oferta válida e a licitante não tiver incorrido em caso de desclassificação prevista na alínea (a) do item 1.4, em até 15 (quinze) dias após a realização da sessão pública;

SEÇÃO VIII – QUALIFICAÇÃO

Foi incluído o novo procedimento de qualificação simplificado, nos termos a seguir:

8.2.1 A licitante que tenha obtido qualificação em rodada de licitação ou em processo de cessão de contratos e tenha interesse em participar da Oferta Permanente de Concessão poderá optar pelo procedimento de qualificação simplificado, para tanto deverá apresentar requerimento conforme regras e modelo do ANEXO II – Parte 2.

8.2.1.1 A qualificação anterior em rodada de licitação ou em processo de cessão de contratos deverá ter sido obtida no prazo de até 1 (um) ano antes do requerimento.

8.2.1.2. O prazo estipulado acima não se aplica à documentação para qualificação econômico-financeira, que deverá ser atualizada na forma da Lei nº 6.404/1976., e à documentação para qualificação jurídica referente aos documentos societários, à declaração sobre pendências legais ou

judiciais relevantes, e ao organograma do grupo societário, previstos no item 4.5.12.1, que deverão ser reapresentados caso tenham sofrido qualquer alteração desde sua mais recente apresentação à ANP.

8.2.2 A licitante que tenha contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, vigente, também poderá optar pelo procedimento de qualificação simplificado, requerendo-o conforme as regras e modelo do ANEXO II – Parte 2, não se aplicando, nesta hipótese, o prazo previsto no item 8.2.1.1.

8.2.2.1 Neste caso, o nível de qualificação atribuído à licitante será equivalente à sua condição de atuação no contrato informado.

8.2.2.2 A documentação para a qualificação jurídica referente aos documentos societários, à declaração sobre pendências legais ou judiciais relevantes, e ao organograma do grupo societário, previstos no item 4.5.12.1, deverá ser reapresentada caso tenha sofrido qualquer alteração desde sua mais recente apresentação à ANP.

8.2.3. Caso a licitante tenha obtido a qualificação econômico-financeira anterior com patrimônio líquido inferior ao exigido neste edital para o nível de qualificação pretendido, deverá submeter documentação atualizada para comprovar o patrimônio líquido exigido, nos termos do item 8.2.1.2, ou , caso aplicável, nos termos do item 8.5.8.

8.2.4 A regularidade fiscal e trabalhista para as hipóteses previstas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 será comprovada nos termos dos itens 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4.

8.2.5 As licitantes que optarem pelo procedimento de qualificação simplificado deverão apresentar a documentação prevista no item 8.2 conforme o cronograma estabelecido pela CEL.

Ressalta-se que o procedimento simplificado não elimina a necessidade de comprovação do Patrimônio Líquido exigido no pré-edital, que deverá ser comprovado mediante apresentação da documentação exigida no edital, caso o PL comprovado para obtenção da qualificação anterior tenha sido inferior ao exigido atualmente para categoria pretendida pela licitante.

Vale ressaltar que, embora, tal previsão conste do edital de Oferta Permanente de Partilha de Produção – OPP, outrora submetido à apreciação desse Colegiado, a presente redação contempla aprimoramentos visando garantir maior segurança na aplicação do procedimento.

Com vistas a incrementar a segurança nas contratações, para verificar o compromisso da licitante em seguir os princípios de SMS ou QSMS-RS, considerados fundamentais para o bom andamento de qualquer atividade da indústria, foi adicionada a obrigatoriedade de ser complementada a instrução documental do seguinte modo:

8.4.2.1. Adicionalmente, a licitante deverá apresentar documentação que expresse a política da empresa com relação aos princípios de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) ou Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social (QSMS-RS), conforme as melhores práticas da indústria.

Com relação ao item 8.4.3.8.2 que dispõe da pontuação pela experiência em atividades de E&P em desenvolvimento, a redação foi simplificada, a numeração dos itens e a pontuação disposta no Quadro 4 foram reorganizados visando facilitar o entendimento, exibindo conteúdo de forma mais didática e de fácil compreensão.

Quadro 4 - Pontuação por atividades de E&P em desenvolvimento

Critério	Condição de Operadora	Condição de Não Operadora	Prestadora de serviços técnicos
a) Atividades de E&P em terra na fase de exploração	10	5	5
b) Atividades de E&P em terra na fase de produção	10	5	5
c) Atividades de E&P em águas rasas na fase de exploração	10	5	5

d) Atividades de E&P em águas rasas na fase de produção	10	5	5
e) Atividades de E&P em águas profundas ou ultraprofundas na fase de exploração	10	5	5
f) Atividades de E&P em águas profundas ou ultraprofundas na fase de produção	10	5	5
g) Atividades de E&P em ambientes adversos	10	5	5
h) Atividades de E&P em áreas ambientalmente sensíveis	10	5	5

Ainda em relação a qualificação técnica, a redação do inciso I do critério previsto no item 8.4.3.8.6 “Pontuação em função dos aspectos relacionados à SMS” foi alterada visando compatibilizar com a alteração realizada no item 8.4.2.1, que estabeleceu como obrigatória para todas as licitantes a apresentação da política de SMS. Considerando que não há previsão de pontuação para a política de SMS, o inciso I do item 8.4.3.8.6 prevê pontuação para a licitante que apresentar manual do Sistema Integrado de Gestão de SMS ou procedimento corporativo similar a respeito da adoção de boas práticas de SMS:

8.4.3.8.6, I - Serão computados 2 (dois) pontos para a licitante que apresentar manual do Sistema Integrado de Gestão de SMS ou procedimento corporativo similar que estabeleça a adoção de boas práticas de SMS.

SEÇÃO X - ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Em consonância com as melhores práticas hoje vigentes, as quais passam a admitir a forma digital de assinatura dos documentos públicos, os novos dispositivos passam a dispor o seguinte:

10.1.5. A critério da ANP os contratos de concessão poderão ser assinados de forma manuscrita ou digital, por meio de assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil, ou por intermédio de senha eletrônica emitida para o Sistema Eletrônico de informações - SEI, devendo observar as instruções contidas nos documentos “Manual do Usuário externo do SEI” e “Manual para Petição de Documentos no SEI para as Rodadas de Licitações da ANP”, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>

10.1.6. A ANP informará aos representantes credenciados das licitantes vencedoras e signatárias dos contratos de concessão a forma e modalidade que serão realizadas as assinaturas dos contratos de concessão, com antecedência ao prazo limite para a assinatura dos contratos definidos pela CEL para cada ciclo da oferta permanente.

Outrossim, o item que trata das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) e do Programa de Trabalho Inicial (PTI) foi reestruturado. Foi adotada a mesma estrutura utilizada no edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção, respeitadas as especificidades do edital da OPC, em especial devido a previsão de PTI no presente edital. O objetivo é uniformizar os procedimentos, modelos e demais disposições entre os instrumentos convocatórios da Oferta Permanente nos dois regimes, facilitando a compreensão do documento pelas interessadas. Destaca-se a inclusão no presente edital de regra disposta da correção para o valor monetário do PTI, nos termos a seguir:

10.2.4.1. Valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) e do Programa de Trabalho Inicial (PTI)

IV- O valor monetário previsto do PTI para a área com acumulações marginais arrematada pela licitante vencedora será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital, quando não haverá atualização.

Quanto ao bônus de assinatura foram incluídas as instruções de pagamento semelhante ao formato utilizado no edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

SEÇÃO XI – DAS PENALIDADES

Foi incluída uma nova hipótese para a suspensão temporária do direito de participar de futuras licitações e de contratar com a ANP, no item 11.3.1., sendo aplicada essa penalidade, sem prejuízo das demais penalidades, caso a licitante infratora *“seja convocada e não assinar o contrato até a data definida pela ANP”*.

A SPL entende que as condições para aplicação de penalidades em rodadas de licitação devem ser uniformes em todos os editais. Neste contexto, a redação foi ajustada seguindo a linha dos editais da 17ª Rodada de Licitações e Oferta Permanente de Partilha de Produção.

SEÇÃO XII - ESCLARECIMENTOS, INFORMAÇÕES E IMPUGNAÇÃO

A fim de tornar a redação mais clara e o procedimento mais eficiente, bem como uniformizar com a redação do edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção, foram alterados os dispositivos referentes à solicitação e à prestação de esclarecimentos e informações, cujos itens passaram a dispor o seguinte:

12.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e informações sobre as disposições deste edital, seus anexos e os procedimentos da licitação, devem ser solicitados por escrito em língua portuguesa, e direcionados aos canais abaixo listados, até 15 (quinze) dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas. Após esse prazo as solicitações de esclarecimentos serão consideradas intempestivas, estando a ANP desobrigada de responde-las.

12.1.2. As informações sobre a licitação bem como os esclarecimentos prestados pela ANP serão disponibilizadas no sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>.

12.1.3. As alterações que impliquem em modificação das condições originalmente previstas neste edital, além da divulgação prevista nesta seção, serão publicadas pela ANP no Diário Oficial da União.

SEÇÃO XIV - DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ANP, FORO E CASOS OMISSOS

A exemplo dos editais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da Agência, a previsão editalícia de eleição do foro, passou a integrar a seção XIV, deixando a Seção XII destinada apenas às hipóteses em que as interessadas podem se manifestar em face do edital. Mantida a eleição do foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

ANEXO I – DETALHAMENTO DOS BLOCOS EXPLORATÓRIOS E DAS ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS EM OFERTA PERMANENTE de CONCESSÃO -

Parte 1 - BLOCOS EXPLORATÓRIOS

O Quadro 14 do Anexo I foi atualizado com a inclusão dos blocos não arrematados na 17ª Rodada de Licitações e a exclusão dos blocos arrematados no 3º Ciclo da OPC, bem como foram atualizados os respectivos parâmetros técnicos e econômicos.

Parte 3 - PARTICULARIDADES DOS BLOCOS EM OFERTA

Inclusão de uma nova parte no ANEXO I visando apresentar as particularidades específicas, relativas aos blocos exploratórios não arrematados licitados na 17ª Rodada de Licitações, localizados além das 200 milhas náuticas que serão incluídos no edital, e que podem repercutir sob variados aspectos durante a execução dos contratos de concessão.

ANEXO XII – MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA; ANEXO XXV – MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM) OU DO

PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL (PTI)

Os modelos de seguro garantia para a garantia de oferta (ANEXO XII) e de seguro garantia para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo/Programa de Trabalho Inicial (ANEXO XXV) foram atualizados em função da publicação em abril/2022 da Circular Susep nº 662/2022. Estimulando a inovação pela via do desenvolvimento de novos clausulados, em observância ao princípio da liberdade contratual (Lei nº 13.874/2019), o novo normativo da Susep revogou as condições contratuais padronizadas (clausulado) do seguro garantia, criadas pela Circular Susep nº 477/2013, que serviam de base para os modelos de apólices até então utilizados nos editais de licitações. Aproveitando a oportunidade, a SPL está propondo para a consulta pública novos modelos de apólices, com estrutura modificada e clausulado reduzido, que agilizem os trâmites internos de conferência e aprovação.

ANEXO XV – EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO

O conteúdo foi reorganizado visando dispor as informações de forma mais clara e atualizado com base na Nota Técnica nº 20/2022.

ANEXO XXIV – MODELO DE CARTA DE CRÉDITO PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM) OU DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL (PTI)

Nos modelos de Carta de Crédito para garantia do PEM/PTI (ANEXO XXIV - Parte 1 e Parte 2), as cláusulas que tratam da atualização do valor das garantias tiveram sua redação aprimorada por sugestão da SEP, com vistas a alinhar o dispositivo com a previsão do edital de licitações. A utilização de bases diferentes para a atualização monetária do PEM/PTI poderia, ao longo do contrato, implicar em diferença no valor monetário corrigido, além de maior complexidade nos trâmites operacionais.

ANEXO XXIX - TERMO DE COMPROMISSO DE DESATIVAÇÃO E ABANDONO DE POÇOS

Por solicitação da Superintendência de Desenvolvimento da Produção - SDP, foi excluído o Termo de Compromisso de Desativação e Abandono de Poços (Anexo XXIX), por se tratar de documento sem efetividade na prática, visto que sua entrega se dá em momento preliminar ao conhecimento real da área pela licitante signatária. As informações apresentadas por meio do Anexo XXIX serão apresentadas pelas concessionárias mediante atendimento de dispositivo contratual.

4. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os principais parâmetros técnicos e econômicos, propostos pela ANP, estabelecidos no edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão, bem como o resumo da metodologia para sua definição e os documentos que subsidiaram e justificaram sua proposição estão resumidos no quadro a seguir:

Quadro 01 - Resumo de parâmetros técnicos e econômicos propostos.

Item	Parâmetro	Resumo de Metodologia	Documento
a	TAXA DE ACESSO AO PACOTE DE DADOS TÉCNICOS	Parâmetro com base no custo médio dos planos anuais de acesso ao Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP (BDEP-ANP), considerando o ambiente operacional e o modelo exploratório dos setores. O parâmetro definido para grupo de setores de cada bacia sedimentar, ou grupo de bacias.	Nota Técnica 18/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302640)
b	GARANTIA OFERTA	Parâmetro definido com base no valor de Bônus de Assinatura Mínimo de cada bloco em oferta, considerando percentual de 1% previsto como garantia de proposta em licitações públicas e percentual de inadimplência na assinatura de contratos em rodadas de licitações anteriores.	Nota Técnica 19//2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302643)

c	PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	Parâmetro definido a partir da análise dos custos médios de realização da atividade exploratória de perfuração de poço exploratório nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural registrado na base de dados da ANP. O parâmetro é definido de forma global conforme o ambiente operacional (terra, águas rasas ou águas profundas).	Nota Técnica 5/2022 /2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 1941597)
d	BÔNUS DE ASSINATURA MÍNIMO	Parâmetro utilizado como critério de oferta, definido individualmente para cada bloco com base na análise dos valores de bônus de assinatura ofertados pelas licitantes em rodadas de licitações anteriores e das características individuais de cada bloco.	Nota Técnica Conjunta 16/2022/ANP (SEI nº 2302631)
e	TAXA DE RETENÇÃO DE ÁREA	Parâmetro para pagamento pela ocupação ou retenção de área. É definido de forma global, conforme características exploratórias e ambiente operacional.	Nota Técnica 17/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302639)
f	ALÍQUOTA DE ROYALTIES	Parâmetro para pagamento de royalties da produção de petróleo e gás natural. É definido de forma global, conforme características exploratórias.	Nota Técnica Conjunta 17/2022/ANP (SEI nº 2302632)
g	PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM)	Parâmetro utilizado como critério de oferta, definido a partir da análise quantitativa de atividades exploratórias realizadas nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. O parâmetro é definido individualmente por bloco e é expresso em Unidades de Trabalho (UT).	Nota Técnica 21/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302649)
h	GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO	Parametrização definida de forma global, definindo a adoção de garantia financeira com valor equivalente a 30% do custo estimado para realização das atividades exploratórias compromissadas pela licitante vencedora de cada bloco. O cálculo do valor financeiro estimado considera o produto entre o PEM ofertado e o valor financeiro proposto para cada UT.	Nota Técnica 21/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302649)
i	ATIVIDADES EXPLORATÓRIAS E EQUIVALÊNCIA DE UNIDADES DE TRABALHO	Parametrizações definidas para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, com base na estimativa de custos e relevância de cada atividade exploratória para a detecção de hidrocarbonetos. São definidas de forma global, de acordo com o ambiente operacional.	Nota Técnica 20/2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 2302647)
j	DURAÇÃO DA FASE DE EXPLORAÇÃO	Parâmetro definido de forma global, conforme o ambiente operacional, a partir da análise do tempo médio de realização de atividades exploratórias nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás.	Nota Técnica 7 /2022/SPL/ANP-RJ (SEI nº 1941652)

Fonte: Superintendência de Promoção de Licitações (SPL/ANP).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas ao edital da Oferta Permanente de Concessão (OPC), visando a atualização do edital de licitações vigente, tendo como objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP no âmbito de seu processo decisório para aprovação da atualização do edital da OPC.

ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO

Especialista em Regulação

HUDSON DE MORAES FILADELFO

Analista Administrativo

KÁTIA DE SOUZA ALMEIDA

Especialista em Regulação

MARIANA DE OLIVEIRA COELHO

Técnico Administrativo

MÁRIO LUIZ BORGES DA CUNHA

Técnico Operacional

RODRIGO GAVA

Analista de Gestão Corporativa

De acordo:

JOSIE RODRIGUES FERRÃO QUINTELLA

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

RENATO LOPES SILVEIRA

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO, Coordenador de Qualificação Financeira**, em 08/07/2022, às 06:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL RANNA THEODORIO DA SILVA, Assessor de Promoção de Licitações**, em 08/07/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 08/07/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 08/07/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO, Coordenador Administrativo**, em 08/07/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas**, em 08/07/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GAVA, Analista de Gestão Corporativa**, em 09/07/2022, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2301629** e o código CRC **B9BA8C92**.